

PARECER JURÍDICO

Autuado: Açoforja Indústria de Forjados S.A	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Processo: nº 00019/1980/003/2006	
Auto de Infração: nº 4009/2006	
Tipo de infração: 1 grave 1 gravíssima	
Porte: Médio	

I – RELATÓRIO

A Açoforja Industria de Forjados S.A foi autuada em 30.5.2006, pela prática de duas infrações: uma grave prevista no art. 19, § 2º, item 4, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 1 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“Art. 19(...)

§ 2º São consideradas infrações graves:

(...)

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;”

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadoras do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

Notificada, a autuada apresentou defesa. Após análise técnica e jurídica foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração grave:** multa no valor de R\$ 19.154,86, aplicada pela FEAM em 14.12.2007;
- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades Industriais – CID, em 12.2.2008, no valor de R\$ 39.904,28.

Inconformada com a aplicação da penalidade, interpôs a autuada Pedido de Reconsideração, dentro do prazo legal, alegando, resumidamente:

- alega ser a decisão que aplicou a penalidade nula, por não estar devidamente fundamentada;
- a autuada possuía Licença de Operação Corretiva e, posteriormente, contratou a empresa BIOS Consultoria para a elaboração da documentação referente ao processo de Licenciamento Ambiental (Processo nº 00019/1980/004/2007);
- já possui Licença de Operação emitida pelo COPAM em dezembro de 2007;
- entende que o licenciamento outorgado comprova a total adequação e obediência as normas, bem como supre e lide qualquer irregularidade temporal na continuidade das licenças, tendo em vista a demora do próprio órgão ambiental na conclusão do processo;
- em momento algum houve por parte da autuada qualquer ação dolosa ou protelatória para furta-se da obtenção da licença ambiental;
- em relação à infração grave, a dobra do valor aplicado não se justifica, mais ainda sob a alegação de reincidência, já que esta não ocorreu;
- por fim, preliminarmente, requer a nulidade da decisão. Caso este não seja o entendimento dessa Fundação e daquele Colegiado, que sejam canceladas as penalidades por ausência de tipificação e comprovação material e, caso não sejam estas canceladas, que sejam os valores aplicados reduzidos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pela autuada emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido nas deliberações normativas, visto o lançamento de efluentes líquidos fora do padrão interpretado através de sucessivos resultados de monitoramento fora do padrão e operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a licença de operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a vigência de poluição ou degradação ambiental, considerando-se que a Licença de Operação nº 271/05 está vencida desde agosto de 2005.

Os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração, não descaracterizam as infrações cometidas, devendo ser mantidas as penalidades.

A empresa já havia sido autuada em 11.9.2001, pela prática da mesma infração grave prevista no art. 19, § 2º, item 4 (processo nº 00019/1980/002/2001 - auto de infração nº 225/2006). Considerando que aquele processo foi encerrado em 18.10.2004 e o auto de infração que originou este foi lavrado em 30.5.2006, verifica-se a ocorrência da reincidência, devendo ser o valor da penalidade aplicado em dobro.

Não há que se falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação, vez que aquela foi elaborada com base nos fundamentos expostos nos Pareceres Técnico e Jurídico de fls. 12/13 e 14/15, respectivamente.

Em relação à infração gravíssima, a multa a ser aplicada poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 21, §§ 6º e 4º, do Decreto 39.424/98, vez que a empresa obteve Licença de Operação em 11.12.2007.

Em relação à infração grave, importante ressaltar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam na incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. Contudo, a norma vigente é mais benéfica, sendo que nos termos do art. 83 do mencionado Decreto, o valor da multa base aplicável, neste caso é de R\$ 100.000,00.

III – CONCLUSÃO

Em relação infração grave: recomenda-se ao **Vice-Presidente da FEAM** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada;

Em infração gravíssima: recomenda-se a **URC CENTRAL RIO DAS VELHAS** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de 39.904,28 para R\$ 35.000,50, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008, com a redução desse valor em 50% nos termos do art. 21, §§ 6º e 4º, do Decreto 39.424/98 alterado pelo Decreto 43.127/02, **totalizando a quantia de R\$ 17.500,25.**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2010.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: